MENSAGEM Nº. 003/13

Arapongas, 10 de janeiro de 2013.

Senhora Presidente,
Senhores Vereadores:

Encaminhamos para apreciação dessa Colenda Casa de Leis o incluso Projeto de Lei, que autoriza a correção, de ofício, e por Decreto, exclusivamente para fins de adequação à Política Salarial da União, os vencimentos dos servidores públicos que, após a vigência da Lei nº 12.382, de 25 de fevereiro de 2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.655, de 23 de dezembro de 2011, não atinjam o valor do salário mínimo nacional.

Todos os anos, após a divulgação do novo piso salarial, pelo Palácio do Planalto, era encaminhado a esta Colenda Casa de Leis, projeto que autorizava a correção dos vencimentos dos servidores públicos que auferiam valor inferior ao salário mínimo nacional.

Esclarece que o novo valor, que passou a viger a partir de 1º de janeiro de 2013, é de R$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), conforme Decreto Federal nº. 7.872, de 26 de dezembro de 2012, cuja fotocópia segue em anexo.

Considerando-se que a Lei Federal nº. 12.382, de 25 de fevereiro de 2011 estabeleceu as diretrizes para a política de valorização do salário mínimo a vigorar entre 2012 e 2015, sendo que os reajustes para a preservação do poder aquisitivo do salário mínimo corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada nos doze meses anteriores ao mês do reajuste, é de observância obrigatória pelo Município de Arapongas, ineficiente é o encaminhamento de proposição todos os anos.

Portanto, visando otimizar a operacionalização, pelo Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Administração, bem como evitar a apresentação de proposições meramente formais, cuja aprovação do projeto em tela trará ganho temporal desta Colenda Casa de Leis para assuntos de maior interesse público, encaminhamos para apreciação, com a certeza de contar com a aprovação unânime dos senhores vereadores para assunto de tão relevante importância.

Solicitamos a essa Colenda Casa de Leis a apreciação do Projeto de Lei em apreço, com a convocação de sessões extraordinárias, tantas quantas se fizerem necessárias, conforme previsto na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno dessa Casa de Leis.

Ao ensejo, apresentamos nossas cordiais saudações.

ANTONIO JOSÉ BEFFA
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
PROTOCOLO Nº 019
DATAS ENTRADA 21 / 01 / 2013
EXPEDIENTE 13 / 02 / 13
Funcionário

Exma. Sra,
MARIA MARGARETH NOVAES PIMPÃO GIOCONDO
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta

PROJETO DE LEI Nº. 003/2013

Autoriza a correção, por Decreto, dos vencimentos, salários, proventos e pensões dos servidores públicos municipais ativos e inativos do Poder Executivo, dos empregados públicos admitidos através de regime de emprego público e dos contratados através de regime especial (Processo de Seleção Simplificado – PSS) que percebem valor equivalente ao salário mínimo nacional e dá outras providências.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a corrigir, de ofício, e por Decreto, exclusivamente para fins de adequação à Política Salarial da União, os vencimentos dos servidores públicos que, após a vigência da Lei nº 12.382, de 25 de fevereiro de 2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.655, de 23 de dezembro de 2011, não atinjam o valor do salário mínimo nacional.

Parágrafo único. A correção autorizada neste artigo se dará, após a divulgação oficial do salário mínimo nacional, observando-se os termos da Lei nº 12.382, de 25 de fevereiro de 2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.655, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 2º - A correção estabelecida no artigo anterior é extensiva aos servidores da Fundação Educacional de Arapongas – FEA e aos proventos e pensões dos servidores inativos do Instituto de Previdência, Pensões e Aposentadorias dos Servidores de Arapongas – IPPASA, cujos benefícios tenham sido concedidos com paridade, na forma da Lei, respeitando a devida proporcionalidade, aos empregados públicos e aos contratados sob regime especial – PSS.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Orçamento Geral do Município, ficando desde já o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares na forma da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 10 de janeiro de 2013.

ANTONIO JOSÉ BEFFA
Prefeito

CAMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
PROTOCOLO Nº. 020
DATAS ENTRADA 21/01/13
EXPEDIENTE 21/02/13
Funcionário

Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

D E S P A C H O

À Comissão competente para proferir parecer ao Projeto de Lei n° 003/2013, dentro do prazo legal.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2013.

MARIA MARGARETH N. PIMPÃO GIOCONDO
Presidente

Recebido pela Comissão de Justiça
Legislação e Redação
Em 28 / 01 / 2013

Presidente

COMISSÃO DE JUSTIÇA LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER nº 03 /2013.

Assunto: Projeto de Lei nº. 003/2013 Parecer Favorável

Autoria: Poder Executivo

Súmula: Autoriza a correção, por Decreto, dos vencimentos, salários, proventos e pensões dos servidores públicos municipais ativos e inativos do Poder Executivo, dos empregados públicos admitidos através de regime de emprego público e dos contratados através de regime especial (Processo de Seleção Simplificado – PSS) que percebem valor equivalente ao salário mínimo nacional e dá outras providências.

A Senhora Presidente desta Casa, Vereadora Maria Margareth Novaes Pimpão Giocondo, despacha para a Comissão de Justiça, Legislação e Redação desta Casa, em data de 25 de janeiro de 2013, Projeto de Lei nº. 003/2013, de 10 de janeiro de 2013.

I – Relatório

Trata-se de Projeto de Lei, encaminhado pelo Poder Executivo, com o objetivo corrigir os vencimentos dos servidores públicos municipais que, após a vigência da Lei n° 12.382, de 25 de fevereiro de 2011, regulamentada pelo Decreto n° 7.655, de 23 de dezembro de 2011, não atinjam o valor do salário mínimo nacional (vide mensagem).

A inovação que apresenta o Projeto é a correção, de ofício, e por Decreto, deixando de se encaminhar para esta Casa de Leis, projeto que autoriza a correção.

Acompanha-a mensagem correspondente

É o relatório. Passo a pronunciar-me

II – Parecer do Relator

O presente projeto acha-se amparado pelos artigos 5º da Lei Orgânica do Município, por tratar de matéria de interesse eminentemente local e afeta à competência legiferante do Município.

No que concerne à iniciativa da matéria, prescreve o artigo 62, inciso XI, da Lei Orgânica que:

> Art. 62. Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica, as seguintes:
>
> XI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica, na Constituição Federal e demais leis, conforme o caso;

Destarte, é importante mencionar que foi respeitada a competência para iniciativa de lei, sendo o expediente legislativo adotado o correto, de acordo com o art. 36 da Lei Orgânica Municipal.

A correção do salário mínimo é realizada todos os anos, após divulgação do novo piso salarial, pelo Palácio do Planalto, obedecendo a legislação vigente.

A inovação no caso em tela, diz respeito ao meio que, a partir dessa proposta, será feita a atualização.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre o tema, considerando constitucional a correção, de ofício, e por Decreto, exclusivamente para fins de adequação à Política Salarial da União, os vencimentos dos servidores públicos, à luz da lei nº 12.382, de 25 de fevereiro de 2011.

A autorização, por decreto, aplica o que nos termos da lei foi posto a ser apurado e divulgado. O decreto conterá norma de mera aplicação objetiva, vinculada e formal da lei, sem qualquer inovação possível.

Cumpre ressaltar, que tal medida vai de encontro com o interesse público, uma vez que atende ao princípio da eficiência, principio moderno da função administrativa, que equivale a um reclamo contra a burocracia estatal.

Portanto, diante do exposto, opina-se no sentido de que o parecer desta Comissão de Justiça, Legislação e Redação seja pela aprovação do Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, pelos motivos acima expostos.

III – Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei n° 002/2013, de autoria do Poder Executivo, encaminhando a matéria para deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, em 28 de janeiro de 2013.

Jair Milani
Presidente

Valdeir José Pereira
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
PROTOCOLO Nº. 029
DATAS ENTRADA 28/01/13
EXPEDIENTE 29/01/13
Funcionário

Adauto Fornazieri
Membro

COMISSÃO DE JUSTIÇA LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER nº 03 /2013.

Assunto: Projeto de Lei nº. 003/2013

Autoria: Poder Executivo

Súmula: Autoriza a correção, por Decreto, dos vencimentos, salários, proventos e pensões dos servidores públicos municipais ativos e inativos do Poder Executivo, dos empregados públicos admitidos através de regime de emprego público e dos contratados através de regime especial (Processo de Seleção Simplificado – PSS) que percebem valor equivalente ao salário mínimo nacional e dá outras providências.

A Senhora Presidente desta Casa, Vereadora Maria Margareth Novaes Pimpão Giocondo, despacha para a Comissão de Justiça, Legislação e Redação desta Casa, em data de 25 de janeiro de 2013, Projeto de Lei nº. 003/2013, de 10 de janeiro de 2013.

I – Relatório

Trata-se de Projeto de Lei, encaminhado pelo Poder Executivo, com o objetivo corrigir os vencimentos dos servidores públicos municipais que, após a vigência da Lei n° 12.382, de 25 de fevereiro de 2011, regulamentada pelo Decreto n° 7.655, de 23 de dezembro de 2011, não atinjam o valor do salário mínimo nacional (vide mensagem).

A inovação que apresenta o Projeto é a correção, de ofício, e por Decreto, deixando de se encaminhar para esta Casa de Leis, projeto que autoriza a correção.

Acompanha-a mensagem correspondente

É o relatório. Passo a pronunciar-me

II – Parecer do Relator

O presente projeto acha-se amparado pelos artigos 5º da Lei Orgânica do Município, por tratar de matéria de interesse eminentemente local e afeta à competência legiferante do Município.

No que concerne à iniciativa da matéria, prescreve o artigo 62, inciso XI, da Lei Orgânica que:

> Art. 62. Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica, as seguintes:
>
> XI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica, na Constituição Federal e demais leis, conforme o caso;

Destarte, é importante mencionar que foi respeitada a competência para iniciativa de lei, sendo o expediente legislativo adotado o correto, de acordo com o art. 36 da Lei Orgânica Municipal.

A correção do salário mínimo é realizada todos os anos, após divulgação do novo piso salarial, pelo Palácio do Planalto, obedecendo a legislação vigente.

A inovação no caso em tela, diz respeito ao meio que, a partir dessa proposta, será feita a atualização.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre o tema, considerando constitucional a correção, de ofício, e por Decreto, exclusivamente para fins de adequação à Política Salarial da União, os vencimentos dos servidores públicos, à luz da lei nº 12.382, de 25 de fevereiro de 2011.

A autorização, por decreto, aplica o que nos termos da lei foi posto a ser apurado e divulgado. O decreto conterá norma de mera aplicação objetiva, vinculada e formal da lei, sem qualquer inovação possível.

Cumpre ressaltar, que tal medida vai de encontro com o interesse público, uma vez que atende ao princípio da eficiência, principio moderno da função administrativa, que equivale a um reclamo contra a burocracia estatal.

Portanto, diante do exposto, opina-se no sentido de que o parecer desta Comissão de Justiça, Legislação e Redação seja pela aprovação do Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, pelos motivos acima expostos.

III – Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei n° 002/2013, de autoria do Poder Executivo, encaminhando a matéria para deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, em 28 de janeiro de 2013.

Jair Milani
Presidente

Valdeir José Pereira
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
PROTOCOLO N°. 029
DATAS ENTRADA 28/01/13
EXPEDIENTE 29/01/13
Funcionário

Adauto Fornazieri
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER nº 02 /2013.

Assunto: Projeto de Lei nº. 003/2013

Autoria: Poder Executivo

Súmula: Autoriza a correção, por Decreto, dos vencimentos, salários, proventos e pensões dos servidores públicos municipais ativos e inativos do Poder Executivo, dos empregados públicos admitidos através de regime de emprego público e dos contratados através de regime especial (Processo de Seleção Simplificado – PSS) que percebem valor equivalente ao salário mínimo nacional e dá outras providências.

A Senhora Presidente desta Casa, Vereadora Maria Margareth Novaes Pimpão Giocondo, despacha para a Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa, em data de 24 de janeiro de 2013, Projeto de Lei nº. 003/2013, de 10 de janeiro de 2013.

I – Relatório

Trata-se de Projeto de Lei, encaminhado pelo Poder Executivo, com o objetivo corrigir os vencimentos dos servidores públicos municipais que, após a vigência da Lei n° 12.382, de 25 de fevereiro de 2011, regulamentada pelo Decreto n° 7.655, de 23 de dezembro de 2011, não atinjam o valor do salário mínimo nacional (vide mensagem).

A inovação que apresenta o Projeto é a correção, de ofício, e por Decreto, deixando de se encaminhar para esta Casa de Leis, projeto que autoriza a correção.

Acompanha-a mensagem correspondente

É o relatório. Passo a pronunciar-me

II – Parecer do Relator

Solicita inicialmente a juntada da oitiva da Comissão de Justiça, Legislação e Redação, após, passamos a análise.

É de ser considerado, além do exposto pela Comissão de Justiça, que de acordo com a Constituição Federal, o salário mínimo nacionalmente unificado deve ser capaz de atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e às de sua família, como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social e deve ser reajustado periodicamente, de modo a preservar o poder aquisitivo.

Ademais, acrescenta-se que há viabilidade orçamentária em atender à proposição, e que as despesas decorrentes desta Lei já possuem previsão orçamentária.

Diante do exposto, opina-se no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento seja pela aprovação do Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, pelos motivos acima expostos, acompanhando na integra a Comissão de Justiça, Legislação e Redação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
PROTOCOLO Nº 030
DATAS ENTRADA 28/01/13
EXPEDIENTE 29/01/13
Funcionário

III – Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 003/2013, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 28 de janeiro de 2013.

Valdeir José Pereira
Presidente

Jair Milani
Relator

Adauto Fornazieri
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER nº 02 /2013.

Assunto: Projeto de Lei nº. 003/2013

Autoria: Poder Executivo

Súmula: Autoriza a correção, por Decreto, dos vencimentos, salários, proventos e pensões dos servidores públicos municipais ativos e inativos do Poder Executivo, dos empregados públicos admitidos através de regime de emprego público e dos contratados através de regime especial (Processo de Seleção Simplificado – PSS) que percebem valor equivalente ao salário mínimo nacional e dá outras providências.

Parecer Favorável

A Senhora Presidente desta Casa, Vereadora Maria Margareth Novaes Pimpão Giocondo, despacha para a Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa, em data de 24 de janeiro de 2013, Projeto de Lei nº. 003/2013, de 10 de janeiro de 2013.

I – Relatório

Trata-se de Projeto de Lei, encaminhado pelo Poder Executivo, com o objetivo corrigir os vencimentos dos servidores públicos municipais que, após a vigência da Lei n° 12.382, de 25 de fevereiro de 2011, regulamentada pelo Decreto n° 7.655, de 23 de dezembro de 2011, não atinjam o valor do salário mínimo nacional (vide mensagem).

A inovação que apresenta o Projeto é a correção, de ofício, e por Decreto, deixando de se encaminhar para esta Casa de Leis, projeto que autoriza a correção.

Acompanha-a mensagem correspondente

É o relatório. Passo a pronunciar-me

II – Parecer do Relator

Solicita inicialmente a juntada da oitiva da Comissão de Justiça, Legislação e Redação, após, passamos a análise.

É de ser considerado, além do exposto pela Comissão de Justiça, que de acordo com a Constituição Federal, o salário mínimo nacionalmente unificado deve ser capaz de atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e às de sua família, como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social e deve ser reajustado periodicamente, de modo a preservar o poder aquisitivo.

Ademais, acrescenta-se que há viabilidade orçamentária em atender à proposição, e que as despesas decorrentes desta Lei já possuem previsão orçamentária.

Diante do exposto, opina-se no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento seja pela aprovação do Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, pelos motivos acima expostos, acompanhando na integra a Comissão de Justiça, Legislação e Redação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
PROTOCOLO Nº. 030
DATAS ENTRADA 28/01/13
EXPEDIENTE 29/01/13
Funcionário

III – Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei n° 003/2013, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 28 de janeiro de 2013.

Valdeir José Pereira
Presidente

Jair Milani
Relator

Adauto Fornazieri
Membro

LEI Nº. 4.081, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2013

Autoriza a correção, por Decreto, dos vencimentos, salários, proventos e pensões dos servidores públicos municipais ativos e inativos do Poder Executivo, dos empregados públicos admitidos através de regime de emprego público e dos contratados através de regime especial (Processo de Seleção Simplificado – PSS) que percebem valor equivalente ao salário mínimo nacional e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a corrigir, de ofício, e por Decreto, exclusivamente para fins de adequação à Política Salarial da União, os vencimentos dos servidores públicos que, após a vigência da Lei nº 12.382, de 25 de fevereiro de 2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.655, de 23 de dezembro de 2011, não atinjam o valor do salário mínimo nacional.

Parágrafo único. A correção autorizada neste artigo se dará, após a divulgação oficial do salário mínimo nacional, observando-se os termos da Lei nº 12.382, de 25 de fevereiro de 2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.655, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 2º - A correção estabelecida no artigo anterior é extensiva aos servidores da Fundação Educacional de Arapongas – FEA e aos proventos e pensões dos servidores inativos do Instituto de Previdência, Pensões e Aposentadorias dos Servidores de Arapongas – IPPASA, cujos benefícios tenham sido concedidos com paridade, na forma da Lei, respeitando a devida proporcionalidade, aos empregados públicos e aos contratados sob regime especial – PSS.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Orçamento Geral do Município, ficando desde já o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares na forma da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 05 de fevereiro de 2013.

JOSÉ LUIZ VIEZZI
Secretário Municipal de Administração

ANTONIO JOSÉ BEFFA
Prefeito